



Projeto de Lei nº 002/2026

Ereré – CE em 04 de março 2026

Obriga o Poder Executivo de Ereré/CE a identificar, por meio de adesivos, todos os veículos terrestres de propriedade do Município, bem como aqueles de particulares locados à Administração, para facilitar sua fiscalização pelo Tribunal de Contas, pelos vereadores e pela população em geral.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a identificar com adesivos **todos os veículos automotores terrestres de propriedade do Município de Ereré** (como carros, motocicletas, ônibus, caminhões, máquinas, tratores e assemelhados) com a identificação oficial do Poder Público Municipal.

Art. 2º. **Todos os veículos particulares locados pelo Poder Executivo Municipal**, ou utilizados a serviço da Administração Municipal, deverão igualmente **portar adesivo de identificação**, indicativo de que estão a serviço do Município de Ereré/CE.

Parágrafo único. O Município fica **autorizado a fornecer os adesivos** referidos no *caput* deste artigo aos proprietários de veículos locados ou utilizados em serviço público, para fins de cumprimento desta Lei.

Art. 3º. O adesivo de identificação de que tratam os arts. 1º e 2º deverá **conter, no mínimo, o brasão (ou logomarca oficial) do Município de Ereré/CE e a inscrição “A serviço do Município de Ereré”**, ou texto equivalente, devendo ser afixado em **local de ampla visibilidade** em ambos os lados do veículo.

Art. 4º. O Poder Executivo **regulamentará esta Lei**, no que couber, definindo o **modelo, dimensões, padrão de cores e demais especificações** dos adesivos de identificação, bem como os procedimentos para sua afixação e fiscalização do cumprimento. Os veículos já em uso deverão receber os adesivos previstos nesta Lei no **prazo máximo de 30 (trinta) dias**, contados da sua publicação, enquanto os novos veículos incorporados à frota municipal deverão ser identificados **antes de entrarem em operação**.

Art. 5º. As **despesas decorrentes** da execução desta Lei **correrão por conta das dotações orçamentárias** próprias já consignadas no orçamento municipal vigente, **não sendo necessário crédito adicional** específico.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ERERÉ
PALÁCIO VEREADOR OTACÍLIO CASSIMIRO DA SILVA
CNPJ: 05.040.773/0001-15

Art. 6º. Esta Lei **entra em vigor** na data de sua publicação.

Antônio Tiburço Eduardo da Silva

Antônio Tiburço Eduardo da Silva
Vereador PSB

Charlene Alves Paiva

Charlene Alves Paiva
Vereador PSB

Dannilo Augusto Freire

Dannilo Augusto Freire
Vereador PSB

Damião Paulo Bandeira

Damião Paulo Bandeira
Vereador PSB

Geiza Natalia Cândido de Castro

Geiza Natalia Cândido de Castro
Vereador PSB



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N. 002/2026

O presente projeto de lei busca **promover maior transparência e controle no uso dos veículos públicos municipais**, facilitando a identificação e a fiscalização desses bens públicos por parte dos órgãos de controle (como o Tribunal de Contas do Estado), pelos vereadores e pela população em geral, conforme o interesse público. A adesivação ostensiva dos veículos oficiais **viabiliza que qualquer cidadão ou agente fiscalizador reconheça prontamente um veículo pertencente ou a serviço do Município**, coibindo eventuais usos indevidos para fins particulares.

Trata-se de medida que **prestigia o princípio da publicidade e da moralidade** na Administração Pública, pois assegura visibilidade ao patrimônio público e aos serviços custeados pela coletividade. Inclusive, órgãos de fiscalização já recomendaram a identificação externa de veículos oficiais como forma de garantir **maior transparência** e permitir controle social sobre o uso da frota pública. Em suma, a proposta atende ao interesse local e à demanda por fiscalização com os veículos identificados, torna-se mais fácil ao cidadão denunciar abusos e ao Poder Legislativo e Tribunal de Contas exercerem sua função fiscalizadora.

A iniciativa legislativa para impor a identificação de veículos oficiais **não fere a separação dos poderes nem invade competência privativa do Poder Executivo**, estando amparada pela competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (Constituição Federal, art. 30, inciso I). Não se trata de criação ou extinção de órgãos da Administração, nem de provimento de cargos, nem de organização administrativa interna – matérias que, essas sim, seriam de iniciativa reservada do Chefe do Executivo conforme a Constituição.

Pelo contrário, o projeto versa sobre norma geral de transparência no uso de bens públicos, assunto de interesse público local. O **Supremo Tribunal Federal** já firmou entendimento de que as hipóteses de iniciativa reservada do Executivo **não devem ser ampliadas por interpretação**, restringindo-se aos casos expressos na Constituição. Assim, inexistindo vedação constitucional expressa para iniciativa parlamentar neste tema, o projeto mostra-se legítimo. Portanto, a Câmara Municipal de Ereré/CE **possui competência** para legislar sobre a identificação da frota pública municipal, não havendo qualquer inconstitucionalidade material ou formal na presente proposição.

Outrossim, execução desta lei implica **despesa mínima e irrelevante aos cofres municipais**, decorrente basicamente da confecção e afixação de adesivos. Trata-se de custo irrisório

(alguns poucos



reais por veículo) diante do orçamento público, caracterizando despesa de pequena monta. Nesse contexto, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000) **dispensa a elaboração de estimativa de impacto orçamentário-financeiro** para as chamadas “**despesas irrelevantes**”, assim definidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – ou seja, gastos de valor econômico de pouca expressão. A própria LDO municipal geralmente estabelece um limite monetário para classificar despesas como irrelevantes (inspirado nos limites de dispensa de licitação), e a medida proposta certamente se enquadra nesse critério. **Não há, portanto, exigência legal de estudo de impacto financeiro detalhado** para este projeto, haja vista que o custeio dos adesivos não afetará de forma significativa o equilíbrio das contas públicas.

Importante salientar que **não será necessário criar nova dotação nem suplementar o orçamento** vigente, pois as despesas com confecção de adesivos podem ser suportadas por rubricas já existentes, destinadas à manutenção dos veículos ou à comunicação visual institucional. Conforme a boa técnica orçamentária, tais gastos podem ser alocados no **elemento de despesa de Material de Consumo**, que abrange itens de identificação e sinalização visual (por exemplo, **adesivos para identificação de veículos** são classificados como materiais de sinalização visual).

O **orçamento municipal em vigor** já prevê dotações nessa natureza de despesa – por exemplo, na ação de manutenção da frota ou atividades administrativas – capazes de absorver este pequeno gasto, sem qualquer prejuízo a outras iniciativas. Inclusive, a redação do projeto de lei já determina que as despesas correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes, justamente para evidenciar sua **adequação orçamentária** e a **desnecessidade de créditos adicionais**.

Diante do exposto, a aprovação deste projeto de lei se justifica pelo **alto interesse público na transparência e fiscalização dos bens municipais**, aliada à **constitucionalidade** da medida e à **responsabilidade fiscal** no seu custeio. Trata-se de uma iniciativa simples, de baixo custo e grande alcance moralizador, que facilitará o controle do patrimônio público pelo Tribunal de Contas, pelos senhores vereadores e pela sociedade, **sem gerar ônus financeiro relevante** ao erário. Por todos esses motivos, contamos com o apoio dos nobres pares desta Câmara Municipal para a aprovação da presente proposição.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ERERÉ
PALÁCIO VEREADOR OTACÍLIO CASSIMIRO DA SILVA
CNPJ: 05.040.773/0001-15

Antônio Tiburço Eduardo da Silva
Antônio Tiburço Eduardo da Silva
Vereador PSB

Charlene Alves Paiva
Charlene Alves Paiva
Vereador PSB

Dannilo Augusto Freire
Dannilo Augusto Freire
Vereador PSB

Damião Paulo Bandeira
Damião Paulo Bandeira
Vereador PSB

Geiza Natalia Cândido de Castro
Geiza Natalia Cândido de Castro
Vereador PSB